

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Segunda-feira, 3 de Junho de 2019

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre / RS / 90020-021
Diretoria da Presidência da FEPAM

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 261 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90020-021

Protocolo: 2019000282566

PORTARIA FEPAM Nº 43/2019

Disciplinar os procedimentos e critérios gerais para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificadas – LPI, no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso das atribuições conforme disposto na Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e no art. 15 do Decreto 51.761/2014, bem como tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

Considerando a competência do órgão ambiental para definir os procedimentos específicos para a concessão das licenças ambientais, devendo compatibilizar o processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando ser mister o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos no intuito de otimizar e aperfeiçoar a atuação da Administração Pública Estadual no cumprimento de seu desiderato constitucional de proteção e preservação ambientais com um procedimento conforme as peculiaridades das atividades desenvolvidas no empreendimento;

Considerando o disposto no artigo 56 da Lei Estadual n. 11.520, 3 de agosto de 2000;

Resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria entende-se por Licença Prévia e de Instalação Unificadas o ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 2º O procedimento administrativo gerador da Licença Prévia e de Instalação Unificadas – LPI substituirá os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.

Art. 3º Estão sujeitas à Licença Prévia e de Instalação Unificadas – LPI, as atividades relacionadas no Anexo I desta Portaria e em normativas específicas.

Art. 4º A Licença Prévia e de Instalação Unificadas – LPI terá seu prazo de validade fixado em cinco (5) anos conforme Resolução CONSEMA nº 332/2016. Parágrafo único. A Licença Prévia e de Instalação Unificadas – LPI, não será ser renovada, podendo ser solicitada nova LPI.

§ 1º Antes do término da validade da LPI, o empreendedor não havendo finalizado as atividades de instalação, poderá solicitar Licença de Instalação.

Art. 5º Os procedimentos, estudos e/ou documentos necessários para a concessão da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI estarão disponíveis no Sistema *On Line* de Licenciamento - SOL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria FEPAM n. 52/2014 e a Portaria FEPAM n. 59/2014.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Eng.ª Ftal Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente
ANEXO I

ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO UNIFICADAS (LPI)

1. Beneficiamento de Grãos - (CODRAM: 2611.20, 2611.30, 2612.00 e 2614.12);
Usina de Asfalto e Concreto Asfáltico (a frio e a quente) - (CODRAM: 2065.10 e 2065.20);
2. Depósito/ Comércio Varejista de Combustíveis (Posto de Gasolina) – (CODRAM: 4751.30);
3. Posto de Abastecimento Próprio com Tanque subterrâneo (CODRAM: 4750.51);

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Segunda-feira, 3 de Junho de 2019

4. Atividades de extração mineral, cujo licenciamento ambiental se dê de forma ordinária, ou seja, com a dispensa do EIA/RIMA;
5. Atividades de extração mineral em áreas preteritamente exploradas, não exaurida e inativa;
6. Geração de energia hidrelétrica, considerada de porte mínimo, conforme Parágrafo 5º do Art. 4º da Resolução CONSEMA 388/2018;
7. Barramentos com reservatórios consolidados, para geração de energia a partir de fonte hídrica, desde que não altere o regime hídrico existente, conforme exposto no Art. 18º da resolução CONSEMA 388/2018;
8. Implantação de nova subestação de energia conforme exposto nos parágrafos §3º e §4º da Portaria FEPAM 86/2018;
9. Central de triagem e compostagem de RSU com estação de transbordo, quando esta for implantada em pavilhão já existente (CODRAM: 3541,10);
10. Central de Triagem de RSU com Estação de Transbordo, quando esta for implantada em pavilhão já existente (CODRAM: 3541,11);
11. Estação de Transbordo de RSU, quando esta for implantada em pavilhão já existente (CODRAM: 3541,20);
12. Entrepósito de resíduos sólidos de serviço de saúde, quando este for implantado em pavilhão já existente (CODRAM: 3543,60);
13. Tratamento e Processamento de Resíduos Sólidos que estiver enquadrado na Diretriz Técnica nº 01/20015, como uma nova tecnologia;
14. Estacionamento de frotistas com manutenção de veículo- (CODRAM: 3419,20);
15. Sistema de abastecimento de água (captação, tratamento e adução) sem uso de reservatórios artificiais de água – (CODRAM: 3511,20);
16. Sistemas de esgotamento sanitário (interceptores, coletores tronco, estações elevatórias, linhas de recalque, tratamento e/ou emissários) – ses, até porte grande – (CODRAM: 3512,10);
17. Sistema de tratamento de resíduos de esgotamento sanitário, até porte grande- (CODRAM: 3512,40);
18. Depósitos para armazenamento de produtos não perigosos (centro de distribuição/ complexo logístico – (CODRAM: 4130,90);
19. Depósito para armazenamento de produtos perigosos (exceto combustíveis e agrotóxicos) -até porte grande – (CODRAM: 4111,00);
20. Atracadouro / píer / trapiche / ancoradouro – (CODRAM: 4720,10);
21. Marina – (CODRAM: 4720,20);
22. Área de lazer (camping/balneário/parque temático) – (CODRAM: 6111,00);
23. Área de lazer com extração de água mineral- (CODRAM: 6111,10);
24. Autódromo/ kartódromo/pista de motocross – (CODRAM: 6112,00);
25. Parque de exposições /parque de eventos – (CODRAM: 6113,00);
26. Oceanário/zoológico- (CODRAM: 6115,00);
27. Estabelecimento prisional – (CODRAM: 6210,00);
28. Aduana – (CODRAM: 6211,00);
29. Centro esportivo e/ou recreativo /estádio – (CODRAM: 9210,00);
30. Unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos- (4750,30);
31. Prestação de serviços para tratamento de sementes com uso agrotóxicos (123,30);
32. Prestação de serviços de controle de vetores e pragas (124,30);
33. Área de pesquisa agrícola (133,00);
34. Aviação agrícola (123,20).

Em atuação supletiva (nos casos em que Município não está habilitado para o licenciamento) ao licenciamento de impacto local:

1. Lavagem de veículos – (CODRAM: 3430,10);
2. Oficina Mecânica/Chapeação/Pintura – (CODRAM: 3430,20);
3. Implantação ou ampliação de rodovias e estradas municipais (com espectivas obras de arte), inclusive não pavimentadas – (CODRAM: 3451,10);
4. Implantação ou ampliação de infraestrutura de mobilidade - acesso/miadutos/ vias municipais em zona urbana – (CODRAM: 3457,00);
5. Shopping center / supermercado / minimercado / centro comercial- (CODRAM: 4140,00)
6. Aeródromo – (CODRAM: 4730,10);
7. Rede/ antena para telefonia móvel/ estação rádio – base- (CODRAM: 4812,00);
8. Laboratório de análises físico-químicas/ clínicas/biológicas/toxicológicas – (CODRAM: 5710,20);
9. Hospitais-(CODRAM: 8110,00);
10. Clínicas médicas/ unidades de pronto atendimento / postos de saúde / clínicas odontológicas-(CODRAM: 8120,00);
11. Clínicas médicas/ unidades de pronto atendimento / postos de saúde / clínicas odontológicas-(CODRAM: 8210,00);
12. Central de triagem e compostagem de RSU com estação de transbordo, quando esta for implantada em pavilhão já existente (CODRAM: 3541,10);
13. Central de Triagem de RSU com Estação de Transbordo, quando esta for implantada em pavilhão já existente (CODRAM: 3541,11);
14. Central de recebimento de resíduos de poda (CODRAM: 3541,12);
15. Classificação/Seleção de RSU oriundos de Coleta Seletiva, quando esta for implantada em pavilhão já existente (CODRAM: 3541,13);
16. Estação de Transbordo de RSU, quando esta for implantada em pavilhão já existente (CODRAM: 3541,20);
17. Estação de transbordo com ou sem central de triagem com beneficiamento de RSCC, quando este for implantado em pavilhão já existente (CODRAM: 3544,20);
18. Estação de transbordo com ou sem central de triagem de RSCC, quando este for implantado em pavilhão já existente (CODRAM: 3544,22).